

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10930/000.770/90-53

Sessão de 16 de março de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.345

Recurso nº: 66.906 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: JOÃO BATISTA RIELLI VICTORELLI

Recorrida: DRF EM LONDRINA - PR

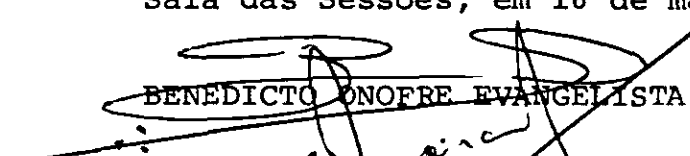
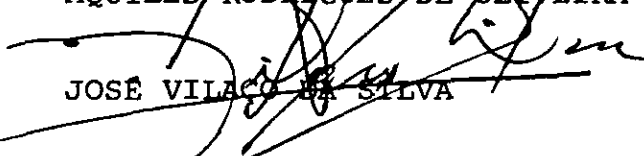
IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO -
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DESCONTO
PADRÃO - Por se tratar de renda presumivelmen-
te consumida, não se presta à comprovação do
acréscimo patrimonial apurado.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOÃO BATISTA RIELLI VICTORELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1992


BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA - PRESIDENTE
AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR
JOSE VILACO DA SILVA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, José do Nasci-
mento Dias e Adelmo Martins Silva. Ausente o Conselheiro Paulo Ir-
vin de Carvalho Vianna, por motivo justificado. Presente também o
Conselheiro Célio Machado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.770/90-53

RECURSO Nº: 66.906

ACORDÃO Nº: 106-04.345

RECORRENTE: JOÃO BATISTA RIELLI VICTORELLI

R E L A T Ó R I O

João Batista Rielli Victorelli, já qualificado nestes autos, recorre a este Conselho da decisão que manteve o lançamento de fls. 44, que exigiu do contribuinte crédito tributário referente ao Imposto de Renda relativo ao exercício de 1987.

Trata-se de lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto pela glosa de rendimentos não tributável no valor de Cz\$ 30.902,30 (padrão monetário da época); não inclusão no anexo 1, de pagamentos efetuados à diversas instituições bancárias, a título de encargos financeiros no valor de Cz\$ 472.871,87 (padrão da época), omissão na declaração de diversos bens adquiridos através de financiamentos rurais e o valor de Cz\$ 460.000,00 (padrão da época) declarado a título de doações.

Em sua defesa alega o Contribuinte que somente o primeiro contrato de financiamento de gado (fls. 26), se refere a compra, os demais são referentes a retenção de gado, portanto, devem ser diminuídos do acréscimo patrimonial. Que os empréstimos referentes ao trator e a colhedeira, não foram para aquisição, mas que representam verdadeiras reformas de dívidas contraídas anteriormente.

A informação fiscal de fls. 63, esclarece que os demais itens que deram causa à variação patrimonial a descoberto não foram impugnados, devendo ser mantido o lançamento.

A decisão recorrida após historiar os fatos já sumariados manteve o lançamento com a segunda fundamentação:

Acórdão nº 106-06.345

"Analisadas as razões das partes, constata-se a improcedência da imugnação.

A Cédula Rural Pignoratícia, é um título de crédito cuja garantia do financiador, é o penhor do bem financiado. Pueril imaginar, que a instituição bancária concedente do financiamento, receba em penhor, objetos inexistentes, ou de propriedade de terceiros.

A cláusula IV, das Cédulas às fls. 26, 27, 28, 30 e 31, demonstra claramente, que os bens financiados foram dados em garantia pignoratícia evidenciando que são de propriedade do financiado, gravado com uma garantia real.

Por outro lado, ainda que por argumentação, tivesse os empréstimos rurais sido destinados a pagamentos de outras dívidas contraídas anteriormente, como alega o impugnante, este fato, por si só, não é suficiente para que os dispêndios sejam excluídos das aplicações dos recursos, conseqüentemente, da variação patrimonial a descoberto, pelo simples fato de caracterizarem recursos ou renda consumida durante o ano-base. Se por um lado o impugnante utilizou como fonte de recursos, os empréstimos rurais contraídos durante o ano-base, incluindo-os no quadro das dívidas e ônus reais, por outro, deveria, obrigatoriamente, incluí-los como despesas de custeio, porque a reforma de dívidas anteriores, não gera recurso disponível para o contribuinte, mas simplesmente representa a contratação de uma dívida nova para liquidação de dívida antiga.

Com efeito, o impugnante não declara rendimentos da atividade rural, nem de arrendamento de pastagens, tampouco as despesas de custeio, embora se auto denomine de "Agropecuaria". Possui enorme área rural (9.207.44 ha), com investimentos do tipo: formação de mais de 600 ha. de pastagens; 18 km cercas; mangueiras; construção de 17 km de terraplenagem; construção de casas; etc.

Com investimentos de tamanha envergadura, não se pode admitir que seja apenas uma área de lazer. Assim, é mais que evidente, que os empréstimos foram contraídos para aquisição dos bens constantes das respectivas Cédulas Rurais Pignoratícias, os quais foram omitidos na declaração. De outra forma, estaríamos diante de um latifúndio improdutivo que, provavelmente, não é o caso do impugnante."

Não se pode dar crédito às declarações de fls. 55 e 57, porque seus emitentes demonstraram que são pessoas capazes de praticarem uma fraude, com o objetivo de esconder outra. Os reci



Acórdão nº 106-04.345

bos anteriormente emitidos, criam vínculo jurídico entre compradores e vendedores, produzindo efeitos, inclusive, perante terceiros, sendo irrelevante se firmados a título gratuito ou oneroso."

Intimado da decisão em 29.05.91, o Contribuinte fez protocolizar seu apelo em 01.06.91 no qual diz que "inconformado com a arbitrária, violenta e facciosa decisão de primeira instância" pede a sua reforma.

Diz que o lançamento tomou por base um acréscimo patrimonial de Cz\$ 2.322.273,49 (padrão da época), representado pela omissão de declaração dos seguintes bens:

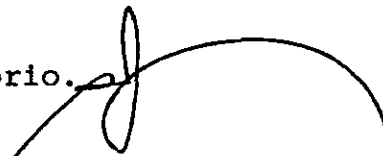
- a) aquisição de 634 cabeças de gado.....Cz\$ 1.781.300,00
- b) uma colheitadeira marca clayson/85.....Cz\$ 500.000,00
- c) uma esteira marca Massey Fergusson/84.....Cz\$ 500.000,00

Quanto a aquisição das 634 cabeças de gado, diz o Contribuinte que 217 foram comercializadas e os restantes, foram retidas.

Diz mais que quanto as aquisições da colhedeira e do trator o foram através das cédulas rurais pignoratícias, sendo que, somente a primeira cédula rural foi para aquisição e as demais foram para prorrogar o financiamento da primeira visto que foram feitas para retenção do gado.

Para uma melhor compreensão da Câmara, leio na íntegra as razões de recurso (lê).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - Relator

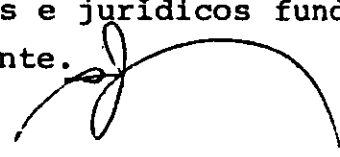
O recurso é tempestivo porquanto protocolado no prago legal.

O contribuinte para justificar que não adquiriu as 634 cabeças de gado, trouxe ao processo declarações, uma as sinada pelo Senhor Valter Domingos Coser (fls. 55), que o recibo no valor de Cz\$ 520.800,00 relativo a 217 cabeças de gado foi efetuado "de favor", e outra declaração (fls. 57), esta assinada pelo Senhor Kiyoshi Matsuda de que teria feito dois (2) documentos ao Contribuinte, sendo um no valor de Cz\$ 650.000,00 referente a uma colheitadeira e outro de Cz\$ 720.000,00 referente a um trator de esteira, não tendo sido examinado máquina alguma, mas tão somente para ser encaminhado à banco para libertação de empréstimo".

Bem mencionado pela decisão recorrida que "a Cédula Rural Pignoratícia é um título de crédito cuja garantia do financiador, é o senhor do bem financiado. Portanto, inadmissível imaginar que recibos dados de favor possam descaracterizar o acréscimo patrimonial. Além do mais, o Contribuinte não comprovou ter tido rendimentos da atividade rural, nem de arrendamento de pastagens, tampouco tenha declarado ser "agropecuaria".

Os investimentos realizados e os empréstimos contraídos os quais foram omitidos na declaração configuram acréscimo patrimonial não justificado. A administração não pode aceitar que "recibos" gratuitos, se é que foram gratuitos, venham descaracterizar os acréscimos.

Tenho que as fundamentações da decisão recorrida estão dentro dos padrões da prova, assim, meu voto é no sentido de mantê-la por seus próprios e jurídicos fundamentos, ao contrário do afirmado pelo Recorrente.

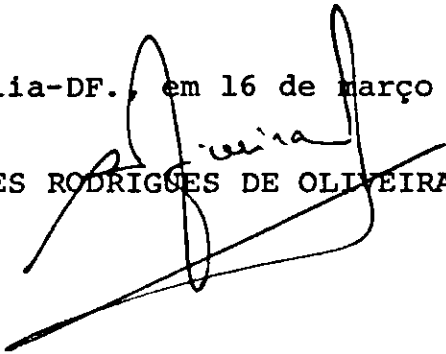


Acórdão nº 106-04.345

Os recibos passados no ano-base, portanto, devem ser tidos como documentos hábeis e idôneos.

Ante todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 16 de março de 1992


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR